

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.610/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174395-30
Impugnação: 40.010132765-06
Impugnante: Edna Aparecida Dutra Goncalves
IEPR: 001359408.00-13
Proc. S. Passivo: João Reis Junior/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – Imputação fiscal de que a Autuada promoveu entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com base em índice técnico de produtividade. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os elementos dos autos não permitem conclusão inequívoca da irregularidade apontada, razão de cancelamento das exigências fiscais, nos termos do art. 112 do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Imputação fiscal de prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75. Entretanto, os elementos dos autos não permitem conclusão inequívoca da irregularidade apontada, razão de cancelamento da exigência, nos termos do art. 112 do CTN.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Fiscalização imputa a Autuada, de ter promovido entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas pelo confronto entre as quantidades de café vendidas com notas fiscais e a capacidade produtiva da propriedade.

Por conseguinte, imputa também a Fiscalização o exercício de atividade comercial sem o devido registro no cadastro de contribuinte de ICMS, infringindo assim o disposto no art. 16, incisos I, X e XIII da Lei nº 6.763/75 e os arts. 56, inciso III e 96 incisos I, X, XIII e XVII do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 em relação ao período de 02/09/08 a 31/07/09. Em relação ao período de 04/08/09 a 29/01/13, foi exigida a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c o inciso II do § 2º do mesmo artigo da citada lei. Quanto à obrigação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acessória, exigência da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei n^o 6.763/75.

Em decorrência da conclusão fiscal, exige-se também, pelo exercício de atividade comercial sem o devido registro no cadastro de contribuinte de ICMS, a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei n^o 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/53, e junta documentos às fls. 54/163.

A Fiscalização se manifesta às fls. 167/178.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sessão do dia 13/03/13 (fl. 186), acordou em rejeitar a proposta de perícia, e, em unanimidade, deferir requerimento de juntada dos laudos apresentados na Tribuna (fls. 353/362), retornando o PTA à origem para vistas à Fiscalização.

Por conseguinte, a Fiscalização volta a se manifestar às fls. 364/372.

Em sessão do dia 19/06/13 (fl. 375), novamente a 2^a Câmara de Julgamento acorda em deferir requerimento de juntada de documentos. Também, decide pela realização de perícia e converte o julgamento em diligência, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 465/466 e juntada de documentos de fls. 468/471.

Em retorno à 2^a Câmara de Julgamento, em sessão do dia 06/08/14, exara-se diligência ao Fisco e despacho interlocutório.

Por conseguinte, a Fiscalização, em atendimento à decisão, autua documentos ao PTA.

Em atendimento ao despacho interlocutório, há manifestação da Autuada às fls. 540/549 e juntada de novos documentos (fls. 550/904).

O Fisco apresenta suas considerações finais e mantém seu pedido de procedência do lançamento (fls. 906/910).

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos e pressupostos ensejadores para a lavratura do Auto de Infração, vez que na fase de Auto de Início da Ação Fiscal (AI AF) foram apresentados os documentos exigidos.

Acrescenta que não foram esgotados os procedimentos preliminares a lavratura do Auto de Infração, desconstituindo qualquer interesse em agir do Fisco.

Verifica-se, pois, que a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e será analisada mais adiante.

Há de se destacar, no entanto, que o Auto de Infração contém todas as informações e elementos necessários e suficientes ao esclarecimento da imputação objeto do presente feito fiscal. A propósito, os próprios argumentos trazidos pela

Impugnante no bojo de suas peças defensórias, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento, por ela, das acusações que lhes foram imputadas.

Dessa forma, o presente lançamento se deu com a estrita observância de todos os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não havendo que se falar em descumprimento de norma insculpida na legislação tributária para tal.

Pelo o exposto, não pode ser acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelo que se passa a análise do mérito.

Do Mérito

Compete, à Câmara de Julgamento, analisar a presente autuação que versa sobre a constatação fiscal de entradas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas pelo confronto entre as quantidades de café vendidas com notas fiscais e a capacidade produtiva da propriedade.

Para a verificação da capacidade produtiva da propriedade, adotou o Fisco os índices técnicos de produtividade fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A Impugnante contesta a utilização dos índices de produtividade média de café, levantados pelo IBGE, para fins de apuração da produção da propriedade, considerando-os singelos dados estatísticos, que não traduzem a realidade fática de produção da propriedade em tela.

Insta mencionar que, para fazer prova de suas alegações, a Contribuinte fez constar, nas diversas manifestações no processo, vasta documentação, inclusive laudos técnicos, seja para demonstrar a área total de produção seja para demonstrar a capacidade efetiva de produção por hectare.

Da mesma forma, trouxe a Fiscalização os elementos de prova de que dispunha para refutar as teses do Autuado, mormente os laudos apresentados.

Não obstante, certo é que a Câmara de Julgamento entendeu pela necessidade de perícia técnica (fl. 375) para conclusão da produtividade máxima alcançável pela Autuada, considerando a especificidade da lavoura.

Em resposta, pontuou a Fiscalização a impossibilidade de atendimento, por falta de recursos financeiros para tanto. Entretanto, para subsidiar o entendimento da Câmara, fez gestão junto a EMATER, que emitiu o Relatório de Assistência Técnica ao Produtor Rural.

Na busca da verdade material e considerando a inexistência da perícia, outros elementos foram solicitados e trazidos ao PTA.

O Relatório de Assistência Técnica ao Produtor Rural (fls. 468/471) informa lavoura em formação, portanto sem formação de frutos.

Não foi possível chegar a nenhuma conclusão para situação de 2014.

Logo, tal circunstância enfatiza a impossibilidade de conclusão inequívoca, ainda mais quando a imputação fiscal é de compra de café sem documentação fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sustentada somente por índice técnico de produtividade o que, neste caso específico, importaria a necessidade de outros elementos que ajudassem essa construção.

Sendo assim, deve ser aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos, *in verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

(...)

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*” RIBEIRO, Maria de Fátima. Comentários ao Código Tributário Nacional (arts.96 a112), NASCIMENTO, Carlos Valder do. PORTELLA, André (Coord.), 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 229.

A norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional deve ser entendida como orientadora do aplicador da lei que, analisando a situação lhe apresentada, deve respeitar os ditames contidos em tal dispositivo. É certo que tal norma resulta da influência do Direito Penal e tem fundamento na consciência de que, se por um lado o Estado deve se cercar de todos os meios para evitar a ocorrência de procedimentos que levem a sucumbir dos cofres públicos os tributos devidos, por outro a injustiça na punição deve ser repugnada.

Também o doutrinador José Jayme de Macêdo Oliveira, em seu livro “Código Tributário Nacional – Comentários, Doutrina e Jurisprudência”, assim se manifesta quanto ao art. 112, retrotranscrito:

Art. 112 – Este artigo, fechando o Capítulo “Interpretação e Integração da Legislação Tributária”, prescreve a interpretatio in bonam partem nas sendas do Direito Tributário, ou, em outros termos, manda aplicar o princípio “in dubio pro reo”, sempre que se instalar dúvida relativamente ao descrito nos quatro incisos. O princípio da legalidade, juntamente com o da tipicidade, vetores mestres da tributação, impõem que qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato à norma, é de ser resolvida em favor do contribuinte.”

Portanto, cabível a aplicação desse dispositivo, pois diversos dos aspectos apontados nos autos deixam dúvidas quanto à natureza ou circunstância material do fato e, principalmente, quanto à extensão dos seus efeitos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Reis Junior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D

CC/IMG